# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0000338-71.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Gratificação Incorporada / Quintos e

Décimos / VPNI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 17/10/2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

MARIA DE LOURDES RAVANELLI GONÇALVES SALVADOR, funcionária contratada na forma da Lei nº 500/74, propõe contra o ESTADO DE SÃO PAULO ação pedindo o recebimento da sexta-parte, desde 19/02/09 até 23/11/11 (data em que cumpriu ordem judicial proferida em mandado de segurança impetrado pela autora, para pagar a sexta-parte), sobre a integralidade de seus vencimentos.

O réu foi citado e contestou (fls. 42/57) alegando prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos últimos 05 anos contados da propositura da ação e, no mérito, aduz que a sexta-parte não tem como base todos os componentes da remuneração da autora, como se pretende.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito, salientando-se que, justamente por isso, torna-se de menor importância o fato de a contestação apresentada pelo réu ter sido apresentada fora do prazo (cf. certidão, fls. 65).

A alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05 anos contados da propositura da ação não fez sentido, pois o autor respeita a prescrição quinquenal em seu pedido.

Quanto ao direito de recebimento da sexta-parte pelos admitidos na forma da Lei nº 500/74, aplico a Súm. 28 do TJSP ("aos admitidos na forma da Lei nº 500/74 são devidas a sexta-parte e licença-prêmio") invocando como fundamento as razões de todas as decisões que deram ensejo à publicação daquele enunciado.

Quanto à base de cálculo, a sexta-parte é garantida pelo art. 129 da CE/SP: "ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por qüinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O dispositivo assegura, portanto, que a sexta-parte incida sobre: os "vencimentos integrais", não sobre os "vencimentos parciais"; os "vencimentos", e não sobre o "vencimento" ( "vencimento" é

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

o salário-base, ou seja, a a retribuição devida ao funcionário pelo exercício do cargo; "vencimentos" equivale ao vencimento mais as vantagens permanentes. Nesse sentido: JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª Ed. RT, pp. 571; HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo, 30ª Ed., Malheiros, p. 459/460).

Sob tal premissa, a legislação não pode burlar a base de cálculo garantida ao servidor público estadual, mediante o uso de expedientes consistentes na criação de aumentos salariais mal disfarçados de "gratificações" ou "adicionais".

O TJSP, lapidando gradualmente a orientação assentada com a Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 193.485-1/6-03, tem entendido de modo preponderante que as parcelas de caráter genérico e não eventual devem integrar a base de cálculo da sexta-parte, estejam ou não incorporadas à remuneração.

Somente são excluídas as parcelas para cuja percepção depende-se de circunstância ocasional ou específica (vg. diárias, ajuda de custo, horas extras, gratificação de representação, auxílio-alimentação, gratificação de produtividade).

Tal orientação não viola o art. 37, XIV da CF, que proíbe o efeito cascata de um acréscimo pecuniário incidir sobre outro acréscimo pecuniário preexistente. Isto porque as vantagens de caráter genérico e não eventual não constituem verdadeiro "acréscimo pecuniário", e sim um aumento disfarçado do vencimento, do salário-base, como visto acima.

Vejamos o caso da autora, por seu holerite (fls. 11/14) e pelo que constou no acórdão proferido no mandado de segurança (fls. 31), percebendo-se além do salário-base ("Carga Horária Suplementar"), verbas com as seguintes designações: Aulas de Reposição, Aulas em Substituição, Gratificação Geral LC 901/01, GAM Gratificação por Atividade de Magistério, Quinquênio e Auxílio-Transporte.

Intuitivo que "Aulas em Reposição" e "Aulas em Substituição" não ostentam caráter permanente ou geral, em sim variável conforme a professora reponha aulas ou substitua outros professores de acordo com as necessidades ocasionais. Fora, portanto, da base de cálculo da sexta-parte.

O auxílio transporte é verba de cunho indenizatório, cuja percepção depende de circunstância ocasional. Daí o caráter eventual e a impossibilidade de inclusão na base de cálculo da sextaparte.

O quinquênio também há de ficar de fora, para evitar-se o efeito cascata (art. 37, XIV, CF).

A Gratificação Geral e a GAM, porém, inequivocamente, como exposto com clareza às fls. 32 (acórdão do mandado de segurança), cujas razões adoto, constituem aumentos salariais disfarçados, ostentam caráter genérico, integram a base de cálculo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e:

- 1. CONDENO o réu a pagar à autora a sexta-parte em relação ao período compreendido entre 19/02/09 e 23/11/11 sobre salário-base, carga horária suplementar, gratificação geral e GAM, incidindo: (a) desde cada vencimento, até o efetivo pagamento, correção monetária, inicialmente pela tabela do TJSP, e a partir de 29.06.09 (L. 11.960/09), pelos mesmos índices das cadernetas de poupança; (b) desde a citação, até o efetivo pagamento, juros moratórios pelos mesmos índices das cadernetas de poupança;
- 2. CONDENO o réu nas custas de reembolso e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Transcorrido o prazo dos recursos voluntários, subam para reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA